



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
06	5053073-2	2025	5053073-2	QUARTA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente:	MAGAZINE LUIZA S/A
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	ADOLPHO BERGAMINI
Sustentação Oral Requerida:	SIM

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: ADOLPHO BERGAMINI

Ementa:

ICMS – RECEBIMENTO DE CRÉDITO DE ICMS-ST EM HIPÓTESE NÃO PERMITIDA PELA LEGISLAÇÃO DO ICMS. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO NA MODALIDADE DE NOTA FISCAL DE RESSARCIMENTO SEM AUTORIZAÇÃO DO FISCO.

RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO

Relatório e Voto:

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração e Imposição de Multa (fls. 1/6) no qual foram apuradas as infrações abaixo descritas:

I - INFRAÇÕES RELATIVAS AO CRÉDITO DO IMPOSTO

1. Efetuou, em hipótese não permitida pela legislação, recebimento de crédito de ICMS no montante de R\$ 13.241.119,29 (treze milhões e duzentos e quarenta e um mil e cento e dezenove reais e vinte e nove centavos), no período de referência de 10/2020, conforme se comprova pelas cópias dos documentos juntadas.

Foi lançado na GIA Apuração do ICMS – ST, Referência 10/2020, tipo Substitutiva /Aprovada, Protocolo 69000845, com data de entrega 01/12/2020, no campo 057 - Outros Créditos, o valor de 13.300.809,04; esse lançamento é composto por 8 itens, sendo que em 6 deles consta no campo fundamento legal a informação: “ART. 270, INCISO II, DO RICMS.

FUNDAMENTO LEGAL: ART. 269, INCISO IV DO RICMS/00” e no campo ocorrências uma referência de data e um número de visto eletrônico (ex: Periodo Ref:08/2020. Visto Eletr. dmquer39klz00) e totalizam o valor de R\$ 13.241.119,29.

O contribuinte, notificado a informar a origem dos valores lançados, declarou que são provenientes de transferência de outros estabelecimentos do mesmo contribuinte, nos termos do art. 270, II do RICMS/SP e art. 20, II da Portaria CAT nº 42/2018.

Os artigos citados se referem a transferência na modalidade Nota Fiscal de Ressarcimento, porém, notificado e renotificado, o contribuinte não apresentou esses documentos.

Para receber créditos originados de ressarcimento do ICMS-ST, tanto o contribuinte autuado (substituto tributário) quanto os contribuintes substituídos da mesma empresa, remetentes dos créditos autuados, deveriam ter cumprido os requisitos legais dispostos nos artigos 8º a 11º das disposições transitórias da Portaria CAT 42/2018, citamos alguns:

1. obter manifestação fiscal conclusiva com parecer favorável das verificações fiscais realizadas (artigo 8º);
2. requerer a emissão de notas fiscais de ressarcimento pelo estabelecimento substituído (artigo 9º);
3. obter as autorizações e vistos nas notas fiscais de ressarcimento (artigo 9º das DDTT da Portaria e art. 270 inciso II do RICMS/00).

O contribuinte foi previamente NOTIFICADO a recolher o valor do imposto indevidamente transferido, no montante de R\$ 13.241.119,29, com os devidos acréscimos legais, a partir da data de 30/11/2020, porém deixou de cumprir a notificação.

INFRINGÊNCIA: Art. 63, inc. IV, c/c Art. 270, inc. II do RICMS/00 (Dec. 45.490/00), Artigo 8º e 9º das DDTT da Portaria CAT 42/2018.

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. II, alínea "f", c/c §§ 1º, 9º e 10 da Lei 6.374/89.

Infração referente a: Substituição Tributária

Para instruir o presente AIIM, o Fisco juntou aos autos os seguintes documentos:

- Relatório circunstanciado – fls. 07/10;
- CADESP – fls. 11/13;
- GIA – fls. 14/15;
- Notificação – fls. 16;
- OSF – fls. 17;
- Resposta à notificação – fls. 18/39;
- Notificação para recolhimento do imposto – fls. 48/49; e
- Lista impressão conta fiscal – fls. 50/55.

Diante da notificação via DEC em 13/01/2025 (fls.56/57), a Recorrente apresentou Impugnação Administrativa (fls. 61/92) alegando, em suma:

Preliminarmente:

- Cerceamento à ampla defesa e contraditório, pois o Auto de Infração não descreve satisfatoriamente a infração, em afronta ao art. 142 do CTN, o que impediu que a Recorrente compreendesse com exatidão a extensão e o contexto da suposta infração cometida;
- a única fundamentação utilizada pela Autoridade Fiscal foi uma alegação genérica de descumprimento de obrigações acessórias que, a seu ver, importaria em ofensa aos artigos 63, inciso IV2 e 270, inciso II3, do RICMS/SP, bem como artigos 8º e 9º, da Portaria CAT nº 42/2018;
- a capitulação da infração foi efetuada de forma genérica, pois o artigo 85, II, “f”, da Lei nº 6.374/89 dispõe sobre infração relativa ao crédito do imposto, mas não sobre o mero descumprimento de obrigação acessória, caso dos autos. Houve tipificação mais gravosa por emprego de analogia e com base em suposição, em afronta ao princípio da legalidade (art. 150, I, CF) e aos arts. 97, III, 108, §1º, e 110 do CTN;
- caracterização de vício material insanável, que impõe nulidade do lançamento, com apoio em precedentes do TIT/SP

Mérito:

- O auto de infração limita-se ao descumprimento de obrigação acessória na transferência de créditos de ICMS-ST realizada em outubro de 2020, entre estabelecimentos da própria Recorrente;
- a fiscalização não contestou o direito, a origem, os valores ou a adequação dos créditos apurados e nem poderia, pois, as informações foram transmitidas eletronicamente e validadas previamente pela SEFAZ/SP;
- a Administração Fazendária acolheu previamente os arquivos de resarcimento, validando e indicando os valores passíveis de resarcimento e transferência, pelo que não há divergência quanto à legitimidade e

regularidade dos créditos, mas apenas quanto a aspecto forma posterior à apuração.

- a mencionada validação ocorreu conforme previsto na Portaria CAT nº 42/2018, em procedimento minucioso, com pré e pós-validação;
- ao contrário do que consta no Relatório Circunstanciado, a Recorrente apresentou todas as explicações pertinentes, de modo a demonstrar que não houve qualquer irregularidade na apuração dos créditos, conforme dispõe o artigo 22 das DDTT da Portaria CAT nº 42/2018;
- autuação acaba, na prática, por impedir a fruição do direito creditório já reconhecido, gerando enriquecimento ilícito do Estado;
- o descumprimento formal considerado insignificante, sem lesão ao Erário, autoriza a aplicação do princípio da insignificância e cancelamento da exigência;
- subsidiariamente, a manutenção da glosa implica em violação do princípio da não cumulatividade, pois, a apesar do “vício”, a Recorrente recolheu ICMS-ST ao Estado de São Paulo a maior, sendo detentora de créditos.

Consectários legais:

- Ilegalidade na incidência de juros sobre a multa (art. 96, II, Lei 6.374/89 x art. 565 RICMS/SP): o art. 565 do RICMS/SP, ao prever atualização do valor básico da multa com juros a partir da falta de pagamento, antecipa, na prática, a incidência de juros sobre a penalidade. Regulamento teria extrapolado os limites da lei, majorando indiretamente a multa, em violação ao princípio da legalidade tributária;
- excesso e desproporcionalidade da multa e vedação ao confisco, com apoio em precedentes do STF sobre multas excessivas.

A Autoridade Autuante juntou sua Manifestação às fls. 95/100, pugnando pela manutenção integral do lançamento.

O AIIM foi mantido pela Julgador Tributário (fls. 101/114). Eis os trechos relevantes:

16. A empresa autuada se insurge contra a lavratura do presente Auto de Infração e Imposição de Multa alegando que a Fiscalização não questionou o direito, a origem, os montantes ou a adequação dos créditos apurados de ressarcimento do ICMS/ST e que foram objeto de posterior transferência, tendo, **apenas, indicado o descumprimento de simples obrigação acessória, incapaz de macular a validez do crédito.** Que os valores transferidos entre estabelecimentos da Impugnante são legítimos e incontroversos, tendo sido previamente verificados e validados pela própria SEFAZ/SP.

17. **Tais alegações não podem ser acolhida na medida em que, ao contrário do que alega a defesa, a empresa está sendo acusada de infração relativa ao crédito do imposto por recebimento de crédito do imposto em hipótese não permitida ou sem autorização ou visto fiscal. Trata-se de descumprimento de obrigação principal de depender de condições estabelecidas em Portaria que estabelece disciplina para o complemento e o ressarcimento do imposto retido por sujeição passiva por substituição ou antecipado e dispõe sobre procedimentos correlatos.**

18. De acordo com o relato da infração à empresa autuada teria lançado na GIA Apuração do ICMS – ST, Referência 10/2020, tipo Substitutiva (fls. 14 e 15), no campo 057 - Outros

Créditos, o valor de 13.300.809,04.

19. Esse lançamento foi composto por 8 itens, sendo que em 6 deles consta no campo fundamento legal a informação: “ART. 270, INCISO II, DO RICMS – artigo 269, inciso IV do RICMS/00”.

20. O inciso II do artigo 270 do RICMS trata do ressarcimento do ICMS na modalidade de Nota Fiscal de Ressarcimento. **No caso dos autos ficou devidamente comprovado e admitido pela empresa autuada (fls. 20 da resposta à notificação) que não foi apresentada ao fisco a Nota de Ressarcimento de que trata a Legislação.**

21. A defesa alega que os valores transferidos entre estabelecimentos da MAGAZINE LUIZA são legítimos e incontroversos, tendo sido previamente verificados e validados pela própria SEFAZ/SP. **Ocorre que tal alegação não veio acompanhada das provas necessárias** para firmar o convencimento de os créditos são legítimos e incontroversos já que § 2º do artigo 7º da Portaria CAT nº 42/2018 assim estabelece que:

[...]

22. No caso em julgamento **o fisco afirma e prova que não foram realizadas as verificações**

fiscais pertinentes de que trata o artigo 8º das DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS da Portaria CAT nº 42/2018, in verbis.

[...]

23. A empresa autuada apresenta em sua defesa preliminar de nulidade do lançamento tributária alegando violação à ampla defesa e ao contraditório por ausência de descrição da infração.

24. Ao se analisar os argumentos da defesa é possível observar que, ao contrário do que alega, **a empresa MAGAZINE LUIZA tem pleno conhecimento dos motivos que levaram à presente autuação tanto que tenta justificar o seu procedimento alegando que teria descumprido apenas uma obrigação acessória pela falta de emissão de nota fiscal eletrônica de transferência. Portanto, esta Julgadora entende, não estar caracterizado o cerceamento de defesa alegado pela defesa.**

25. Quanto ao equívoco na imputação legal da infração, a defesa alega que a capitulação da infração foi efetuada de forma genérica não havendo no artigo 85 da Lei nº 6.374/89 uma linha sequer referente ao mero descumprimento de obrigação acessória, que é exatamente o caso dos autos. Novamente a defesa tenta desviar o foco com relação aos fatos demonstrados pelo fisco uma vez que **o procedimento adotado pela empresa autuada não se trata de mero descumprimento de obrigação acessória visto que, a falta de atendimento aos pressupostos legais inviabiliza o crédito.**

(...)

33. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o item I-1 do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 5.053.073-2, por inobservância ao disposto no artigo 63, inciso IV, c/c Art. 270, inc. II do RICMS/00 (Dec. 45.490/00), Artigo 8º e 9º das DDTT da Portaria CAT 42/2018. MANTENHO a multa imposta no valor de R\$ 9.264.149,00(nove milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, cento e quarenta e nove reais), graduada nos termos do artigo 85, inciso II, alínea “f” c.c §§ 1º, 9º e 10 da Lei nº 6.374/89, sem prejuízo do recolhimento do imposto no valor de R\$ 13.241.119,29(treze milhões, duzentos e quarenta e um mil, cento e dezenove reais e vinte e nove centavos) e demais gravames.

(grifei)

Em seu Recurso Ordinário (fls. 118/150), a Recorrente, em síntese, reitera os argumentos já apresentados na Impugnação. Acrescenta que a decisão recorrida não teria compreendido adequadamente os fatos que ensejaram a autuação, uma vez que desconsiderou que os comprovantes de acolhimento dos pedidos de ressarcimento foram acostados pelo próprio Agente Fiscal (fls. 28), constituindo verdadeiro fato incontroverso quanto à validação e à legitimidade dos créditos transferidos. Tal circunstância, segundo sustenta, afastaria a conclusão da decisão de primeira instância no sentido de ausência de comprovação.

Apresenta, ainda, demonstrativo indicando que os valores creditados correspondem exatamente ao montante cujo ressarcimento foi autorizado após o acolhimento dos arquivos transmitidos pelo sistema eRessarcimento. Argumenta, por fim, que não se cogita da necessidade de emissão de nota fiscal de transferência para fins de ciência da Administração Fazendária acerca dos valores a serem aproveitados, pois, no caso concreto, o crédito foi transferido para estabelecimento do mesmo contribuinte, localizado no Estado de São Paulo, onde se encontra sediada a matriz da Recorrente.

Houve pedido de sustentação oral (fls. 150).

Por fim, a Representação Fiscal apresentou seu Parecer (fls. 154/198) pugnando pelo não provimento do Recurso.

É o relatório.

VOTO

Para contextualização, o presente AIIM foi lavrado contra a Recorrente por creditamento do ICMS efetuado diretamente no campo 57 da GIA, com base no “ART. 270, INCISO II, DO RICMS. FUNDAMENTO LEGAL: ART. 269, INCISO IV DO RICMS/00”.

Notificado a informar a origem dos valores, declarou que seriam provenientes de transferência de outros estabelecimentos do mesmo contribuinte, nos termos do art. 270, II do RICMS/SP e art. 20, II da Portaria CAT nº 42/2018 (transferência na modalidade Nota Fiscal de Ressarcimento). Porém, a Recorrente não comprovou o atendimento dos requisitos previstos na legislação para possuir o direito ao crédito.

Passo à análise dos pontos apresentados pela Recorrente.

1. Preliminares - Cerceamento de defesa e erro de capituração da infração

A Recorrente alega inicialmente que houve nulidade do AIIM porque o lançamento não descreve satisfatoriamente a infração. Além disso, defende que infração foi efetuada de forma genérica, pois *o artigo 85, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 6.374/89 dispõe sobre infração relativa ao crédito do imposto, quando não há uma linha sequer da autuação referente ao mero descumprimento de obrigação acessória.*

Não vislumbro as nulidades apontadas. Os atos administrativos são atos jurídicos pelos quais a Administração Pública realiza sua função executiva e o lançamento tributário efetuado pela Administração Pública é espécie (ato punitivo) do gênero ato administrativo. Por isso, o lançamento tributário deve reunir os requisitos de existência do ato administrativo, quais sejam: (i) competência; (ii) formalidade; e (iii) motivação. Esses elementos estão presentes no presente caso.

Além disso, o artigo 34 da Lei nº 13.457/09 é enfático ao determinar que o AIIM deve conter – obrigatoriamente - especificações da repartição fiscal, sujeito envolvido, fato gerador, prazo, indicações dos dispositivos legais infringidos, dentre outras informações que não deixem arestas ou dúvidas acerca do lançamento tributário. Confira-se:

Artigo 34 - O auto de infração conterá, obrigatoriamente:

I - a identificação da repartição fiscal competente e o registro do dia, hora e local da lavratura;

II - a identificação do autuado;

III - a descrição do fato gerador da obrigação correspondente e das circunstâncias em que ocorreu;

IV - a determinação da matéria tributável e o cálculo do montante do tributo devido e da penalidade cabível;

V - a indicação dos dispositivos normativos infringidos e dos relativos às penalidades cabíveis;

VI - a indicação do prazo para cumprimento da exigência fiscal ou para apresentação da defesa;

VII - o nome legível e a assinatura do Agente Fiscal de Rendas autuante, dispensada esta quando grafada por meio eletrônico, nas situações expressamente previstas pela Secretaria da Fazenda.

§ 1º - O auto de infração deve ser instruído com documentos, demonstrativos e demais elementos materiais comprobatórios da infração.

No caso em tela, todos os requisitos acima delineados estão cumpridos, posto que o AIIM contém (i) a identificação da repartição fiscal competente, a data e o local da lavratura, (ii) a identificação da Recorrente, (iii) a descrição infracional, (iv) a matéria tributável, com o cálculo da exigência, (v) os dispositivos infringidos e o relativo à penalidade aplicável, (vi) as provas das acusações, (vii) as orientações para cumprimento da exigência e para apresentação de defesa, enfim, tudo o quanto é necessário para garantir à Recorrente o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Da análise dos autos, especialmente do Relatório Circunstaciado (fls. 07/10) e da Resposta à Notificação de fls. 18/39, vê-se a Recorrente apresentou argumentos que não foram suficientes para impedir o lançamento fiscal.

E, quanto ao direito de defesa, vejo nos autos que a Recorrente o exerceu de forma plena, tanto foi assim que

apresentou, tanto na defesa quanto agora, no apelo ordinário, argumentos inerentes ao caso em discussão.

Quanto à capitulação da infração cometida, o artigo 85, II, “F” da Lei do ICMS^[11], tal como consta no AIIM, se adere perfeitamente à conduta praticada pela Recorrente, uma vez que a acusação decorre de crédito indevido do ICMS sem autorização ou visto fiscal e sem observância de requisitos previstos na legislação, como será visto no mérito.

Nulidades afastadas. Passo ao mérito.

2. Mérito – Creditamento indevido – Valores de ressarcimento

Segundo a Recorrente (fls. 134), “*o objeto da autuação resume-se ao suposto descumprimento de simples obrigação acessória relativa à transferência dos créditos entre estabelecimentos da própria Recorrente, não pairando dúvidas acerca do direito ao efetivo ressarcimento*”.

Logo, no sentir da Recorrente, a infração cometida não poderia impedir o seu direito constitucional de restituição de quantia paga caso o fato gerador presumido não se realize (artigo 150, § 7º da CF), considerando que ela enviou à Sefaz arquivos digitais de ressarcimento do ICMS-ST que foram acolhidos.

Pois bem. Inicialmente devo enfatizar que direito ao ressarcimento do ICMS-ST não é irrestrito, devendo ser observadas as imposições legais.

Para creditamento do imposto retido, há de se observar o rito previsto na legislação. No caso em comento, o artigo 270, II do RICMS bem como os artigos 8º e 9º, §§ 4º, 5º e 6º das DDTT da Portaria CAT 42/2018 estabelecem como requisitos essenciais ao ressarcimento um conjunto de ações que deve ser adotado, tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco, a saber:

- (i) envio, pelo contribuinte substituído, de arquivos digitais de valores de ressarcimento;
- (ii) expedição, pelo fisco, de manifestação fiscal conclusiva com parecer favorável das verificações fiscais realizadas (artigo 8º das DDTT);
- (iii) requerimento, pelo contribuinte substituído, de emissão de notas fiscais de ressarcimento (artigo 9º das DDTT); e
- (iv) obtenção, pelo contribuinte substituído, das autorizações e vistos nas notas fiscais de ressarcimento (artigo 9º das DDTT da Portaria CAT nº 42/2018 e art. 270 inciso II do RICMS).

No caso em tela, verifica-se que a Recorrente cumpriu apenas ação de que trata o item “i” reproduzido alhures, ou seja, apenas transmitiu arquivos de ressarcimento de valores que foram acolhidos pelo fisco. Essa é apenas uma etapa do procedimento de ressarcimento e, até então, o fisco não pode chancelar os valores requeridos, portanto, não pode apor o visto nas NFs de ressarcimento.

Nesse passo, ainda que os procedimentos de ressarcimento do ICMS-ST tenham se modernizado e todo o trâmite ocorra de modo eletrônico, fato é que a Recorrente não poderia ter aproveitado o crédito do imposto retido sem autorização do fisco.

Por fim, ratifico os dizeres da Representação Fiscal (fls. 163) quando assevera que a presente exigência não ofende o princípio da não cumulatividade, uma vez que o direito ao crédito, não é absoluto. Como afirmei, o direito ao ressarcimento do ICMS-ST não é irrestrito e depende do cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação, os quais não foram cumpridos pela Recorrente.

Infração fiscal mantida.

3. Acréscimos Legais

A Recorrente sustenta natureza confiscatória da multa, a ilegalidade dos juros sobre a multa. No entanto, a multa prevista no artigo 85, II, alínea "f" da Lei 6.374/89 decorre de previsão legal e está em consonância com gravidade da infração praticada.

Os juros de mora exigidos estão amparados pela legislação, nos termos do art. 565 do RICMS e no citado artigo 96 da Lei nº 6.374/89. Sua exigibilidade é deflagrada contra o contribuinte por não ter disponibilizado recursos financeiros ao Estado, que deveria fazê-lo por obrigação legal.

Por fim, quanto à atualização da base de cálculo da multa punitiva, aplica-se também a Súmula TIT nº 13/18:

É legítima a atualização do valor básico da multa nos termos do §9º, do artigo 85, da Lei n. 6374/1989. (grifei)

4. Relevação/redução da Multa

A Recorrente sustenta relevação/redução da multa sob a alegação de que a infração fiscal não trata de falta de pagamento do imposto.

A meu ver, existem requisitos objetivos e subjetivos que permeiam a aplicação do art. 527-A do RICMS. Os objetivos estão ligados diretamente à relevação da multa e são:

- a ausência de dolo, fraude ou simulação; e

- que não implique falta de pagamento do imposto.

Por outro lado, os subjetivos são aqueles intrínsecos à dosimetria da pena sendo eles:

- antecedentes; e

- o poder financeiro da Autuada.

Com base nos requisitos expostos, é inquestionável que a autuação combatida pela Recorrente implica a falta de pagamento do imposto, considerando que creditamento indevido do ICMS-ST teve o condão de reduzir o imposto a pagar na apuração.

Ou seja, já pelos critérios objetivos iniciais penso que não pode ser aplicado, no presente caso, as benesses previstas no artigo 527-A do RICMS.

5. Dispositivo

Face ao exposto, CONHEÇO do Recurso Ordinário e NEGO-LHE PROVIMENTO para manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

ADOLPHO BERGAMINI

Juiz Relator

[1] II - Infrações relativas ao crédito do imposto:

(...)

f) transferência ou recebimento de crédito do imposto entre estabelecimentos ou a sua utilização pelo estabelecimento detentor, em hipótese não permitida, ou sem autorização ou visto fiscal, bem como sem observância de outros requisitos previstos na legislação - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito transferido, recebido ou utilizado irregularmente, sem prejuízo do recolhimento da importância transferida, recebida ou utilizada;



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
06	5053073-2	2025	5053073-2	QUARTA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente:	MAGAZINE LUIZA S/A
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	ADOLPHO BERGAMINI
Sustentação Oral Requerida:	SIM

DECISÃO DA CÂMARA

RECURSO ORDINÁRIO: CONHECIDO INTEGRALMENTE. NÃO PROVIDO.

VOTO DO JUIZ RELATOR: ADOLPHO BERGAMINI

RECURSO ORDINÁRIO: Conhecido Integralmente. Não Provisto.

JUÍZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:

DANIEL ARAUJO RIBEIRO

MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA ESTEVES (Presidente)

LUÍS EDUARDO DE CAMARGO PENTEADO RODRIGUES

São Paulo, 10 de dezembro de 2025
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



AUTUADO

MAGAZINE LUIZA S/A

IE

582193284116

CNPJ

47960950003902

LOCALIDADE

RIBEIRÃO PRETO - SP

AIIM

5053073-2

JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juízes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 10 de dezembro de 2025
Tribunal de Impostos e Taxas